



**LEI Nº 1.436, DE 01 DE JULHO DE 2014.**

Denomina a Unidade de Saúde da Comunidade de Maçaranduba no Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada a Unidade de Saúde da Comunidade de Maçaranduba como “**DINA ALEXANDRE DA SILVA**”.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário.

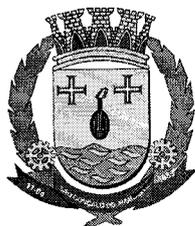
São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2014.

193º da Independência e 126º da República.

  
JAIME CALADO BEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

  
JALMIR SIMÕES DA COSTA  
Secretário Municipal de Saúde

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO VIII

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 30 DE JULHO DE 2014

Nº 136

## EXECUTIVO

### LEI Nº 1.436, DE 01 DE JULHO DE 2014.

Denomina a Unidade de Saúde da Comunidade de Maçanduba no Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica denominada a Unidade de Saúde da Comunidade de Maçanduba como "DINA ALEXANDRE DA SILVA".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2014.  
193ª da Independência e 126ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

JALMIR SIMÕES DA COSTA  
Secretário Municipal de Saúde

\* Republicado por incorreção

### LEI Nº 1.437, DE 01 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre o Registro e Licenciamento de ciclomotores na circunscrição do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, nos termos dos artigos 24 e 129 do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º O Poder Executivo, através do DEMUTRAN, nos termos do artigo 24, XVII e XVIII e 129 do Código de Trânsito Brasileiro, fica autorizado a fazer o registro e licenciamento de ciclomotores de até 50 cilindradas na circunscrição do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Parágrafo único. São considerados ciclomotores sujeitos ao registro e ao licenciamento anual os veículos de duas ou três rodas providos de um motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 quilômetros por hora, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para conduzir o ciclomotor em via pública será imprescindível o porte da ACC – Autorização para Conduzir Ciclomotores, nos termos do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro e conforme a regulamentação complementar do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, previstas nas Resoluções nº 168/2004 e 169/2005, além dos equipamentos básicos de segurança, especialmente o capacete.

Art. 3º A identificação do ciclomotor se fará através de placa alfanumérica lacrada em sua estrutura e fixada no paralamas traseiro do veículo, obedecidas às especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º Fica a cargo do DEMUTRAN a execução do serviço obrigatório de emissão do certificado de registro e licenciamento anual dos veículos do tipo ciclomotor no modelo e especificação determinado pelo CONTRAN, bem como a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, realização de vistorias, a emissão de certificados de registro e do Documento Único de Transferência (DUT).

§1º. Para cumprimento do estabelecido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos necessários à cobrança de taxas e emolumentos.

§2º. Ficam isentos dos pagamentos das taxas de serviços previstas no

caput deste artigo aqueles cidadãos que declarem no ato do registro do ciclomotor a renda familiar até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 5º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente com o registro de propriedade do veículo.

§1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá em índice percentual ao preço de venda do veículo o respectivo valor da taxa de expedição do certificado de registro do veículo, bem como o valor relativo ao certificado de licenciamento anual.

§2º. Para a expedição do certificado de registro do veículo, será obrigatória a apresentação da nota fiscal de compra do veículo ou outro documento que comprove a propriedade do ciclomotor.

Art. 6º O veículo ciclomotor adquirido anteriormente à edição desta lei deverão ser regularizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua vigência.

Art. 7º O certificado de registro e o licenciamento anual bem como a ACC – autorização para conduzir ciclomotores são documentos de porte obrigatório do condutor dos veículos descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam proibidos de circular em via pública os veículos automotores de espécie ciclomotor conduzidos sem a documentação descrita no caput deste artigo, devidamente válidos e autorizados.

Art. 8º O ciclomotor não identificado, conduzido sem porte do certificado de identificação ou com o licenciamento vencido poderá ser apreendido e recolhido e levado para depósito sendo aplicadas pela autoridade competente as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá valores a serem cobrados pelo recolhimento e guarda do veículo até a sua liberação.

Art. 10 Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Art. 11 O DEMUTRAN fica autorizado a promover gestões junto a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito com vistas à integração dos veículos ciclomotores ao sistema nacional para o licenciamento prontuários de transferências para outros municípios ou para outras unidades da federação e no que couber aos demais procedimentos aplicáveis aos veículos em geral previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 A ordem o consentimento a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objeto prioritário o caráter educativo, a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas.

Art. 13 Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica para aumentar a capacidade de cilindradas dos motores dos ciclomotores, cujos componentes devem estar certificados no âmbito do sistema brasileiro de avaliação, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e qualidade industrial – INMETRO.

Parágrafo único. O proprietário do veículo será responsabilizado cível e criminalmente pela procedência do equipamento veicular.

Art. 14 O Poder Executivo fica autorizado a criar e manter atualizado um banco de dados municipal, para impressão a qualquer momento, que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualização de dados cadastrais e demais serviços quando necessários, incluindo o histórico das transferências, as guias de arrecadação, mantendo também a guarda do arquivo físico dos documentos de origem e registro ou da transferência de propriedade.

Art. 15 Aplicam-se aos ciclomotores registrados e licenciados pelo Município, todo os dispositivos relativos ao seu registro, transferência de propriedade, baixa, circulação e condução estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16 Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber, e entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de julho de 2014.  
193ª da Independência e 126ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO DE CASTRO MACEDO  
Diretor Geral do DEMUTRAN